



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.547-B, DE 2023

(Da Sra. Meire Serafim)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para disciplinar a observância das peculiaridades da Amazônia Legal na definição do valor previamente estimado da contratação cujo objeto será executado na referida região; tendo parecer da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação deste e do nº 3881/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ZEZINHO BARBARY); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste e do nº 3881/23, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (relator: DEP. SIDNEY LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3881/23

III - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Meire Serafim - UNIÃO/AC**

Apresentação: 12/07/2023 19:17:16.373 - Mesa

PL n.3547/2023

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(da Sra. Meire Serafim)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para disciplinar a observância das peculiaridades da Amazônia Legal na definição do valor previamente estimado da contratação cujo objeto será executado na referida região.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para disciplinar a observância das peculiaridades da Amazônia Legal na definição do valor previamente estimado da contratação cujo objeto será executado na referida região.

Art. 2º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 23

§ 7º Na Amazônia Legal, a observância das peculiaridades do local de execução do objeto a que se refere o *caput* deste artigo considerará os custos adicionais decorrentes das dificuldades de deslocamento, transporte, comunicação, acesso limitado a recursos e logística, bem como os fatores sociais, econômicos e ambientais da região, conforme disposto em regulamento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Considerando a magnitude e a diversidade da região da Amazônia Legal, que abrange nove estados (Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins) e 772 municípios, é imprescindível que o “custo amazônico” seja levado em conta na elaboração de licitações para obras e serviços de engenharia. Este fato se impõe não apenas pelo tamanho imenso da região, mas também pela complexidade logística, ambiental, social e econômica que a caracteriza.

Neste sentido, a presente proposta é uma construção conjunta com a Confederação Nacional de Municípios e busca equacionar o problema.

A Amazônia Legal¹ é uma região de vasta biodiversidade e riqueza natural, porém confrontada com desafios logísticos significativos decorrentes de sua geografia e infraestrutura.

O transporte de materiais e a mobilização de equipes são desafios consideráveis, que podem aumentar substancialmente o custo de projetos de engenharia. A inclusão do “custo amazônico” na composição de custos reflete de maneira mais precisa a realidade das operações na região.

Ademais, o custo de materiais e a mão de obra na região são muitas vezes superiores, devido à localização remota e ao acesso limitado a recursos. Sem a inclusão do “custo amazônico”, as estimativas de custos podem ser subestimadas, levando a desequilíbrios econômicos e dificuldades de execução dos projetos.

A inclusão do “custo amazônico” de maneira formal é o reconhecer oficialmente as dificuldades e os desafios únicos associados à construção na região amazônica.

É necessário, também, considerar os impactos ambientais e sociais que obras e serviços de engenharia podem ter na região. O “custo amazônico” deve refletir a necessidade de práticas sustentáveis e de respeito à cultura e ao bem-estar das comunidades locais.

As principais dificuldades, mas não limitadas, associadas ao custo amazônico:

Desafios Logísticos: A extensão geográfica e a falta de infraestrutura adequada em muitas partes da Amazônia Legal tornam o transporte e a mobilização de recursos humanos e materiais extremamente desafiadores, aumentando substancialmente os custos;

¹ <https://www.ibge.gov.br/geociencias/cartas-e-mapas/mapas-regionais/15819-amazonia-legal.html?=&t=sobre>



LexEdit
* C 0 2 3 9 3 0 2 0 1 4 6 0



Acesso Limitado a Recursos: A localização remota de muitas áreas na Amazônia Legal dificulta o acesso a recursos essenciais para a execução de obras e serviços de engenharia, levando a um aumento no custo dos materiais e dos serviços;

Custos Trabalhistas Diferenciados: A necessidade de mão de obra especializada, muitas vezes não disponível localmente, implica custos mais elevados com a contratação e deslocamento de profissionais, além dos desafios inerentes ao trabalho em áreas remotas;

Impactos Ambientais: A Amazônia Legal é uma das regiões de maior biodiversidade do mundo. Qualquer obra ou serviço de engenharia deve levar em conta o impacto ambiental, o que muitas vezes requer medidas e soluções de mitigação que aumentam os custos;

Impactos Sociais: A presença de comunidades tradicionais e a necessidade de respeitar e proteger seus direitos e cultura também implica em custos adicionais, como os relacionados a estudos de impacto social, deslocamentos ou compensações;

Terreno e Solo: A Amazônia é uma vasta planície fluvial, pontuada por áreas de terra firme conhecidas como "terra preta". Estas áreas de terra preta são relativamente férteis, mas a maior parte do solo na Amazônia é pobre em nutrientes e não é bem adequado para a construção, o que leva a exigir técnicas e materiais especiais, aumentando os custos.

Condições Climáticas: A região Amazônica possui um clima tropical úmido, com elevada pluviosidade, o que pode impactar o andamento das obras, aumentar os riscos de acidentes e, consequentemente, os custos associados ao projeto.

A inclusão do "custo amazônico" visa, também, diminuir a desigualdade regional, no tocante a obras paralisadas. Segundo dados do Tribunal de Contas da União (TCU)², atualizado até abril/2023, 2.688 (duas mil seiscentos e oitenta e oito) obras estão paralisadas nos nove Estados que compõem a região da Amazônia Legal, o que corresponde à 31,24% da totalidade de obras paralisadas.

No entanto, estes custos adicionais, aqui referidos como "custo amazônico", não são explicitamente considerados na composição de custos e estimativa do preço. Acredita-se que essa alteração contribuirá para uma formação de preços mais justa e transparente, que leve em consideração as particularidades da região amazônica, e promova uma utilização mais eficiente dos recursos públicos.

2

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiOWYxOTIiYmUtNjJzI00YmMzLTg2MWEtMDQ1NjE0MWQ1YTZkliwidCl6ImJmMTU4MTg4LTlhMTEtNDRjMi1iN2ZjLTIxZTg1NjEzYmEyNyJ9>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 202 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5202/3202 | dep.meireserafim@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Meire Serafim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239302014600>



LexEdit

* c d 2 3 9 3 0 2 0 1 4 6 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Meire Serafim - UNIÃO/AC**

Apresentação: 12/07/2023 19:17:16.373 - Mesa

PL n.3547/2023

A inclusão do “custo amazônico” na composição de custos e estimativa do preço é, portanto, uma questão de justiça, equidade e responsabilidade. Ao levar em consideração os desafios específicos da região da Amazônia Legal na elaboração de licitações, estamos garantindo que os custos refletem de maneira mais fiel a realidade e que os projetos podem ser realizados de forma justa, sustentável e eficiente. Esta alteração na lei, longe de ser um privilégio, é uma necessidade premente e uma ação de reconhecimento à singularidade da região amazônica.

Diante do exposto e dada a importância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para disciplinar a observância do “custo amazônico”, ou seja, das peculiaridades da Amazônia Legal na definição do valor previamente estimado da contratação cujo objeto será executado na referida região.

Sala das Sessões, em _____ de julho de 2023.

Deputada MEIRE SERAFIM
União/AC





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL
DE 2021
Art. 23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133>

PROJETO DE LEI N.º 3.881, DE 2023

(Do Sr. Henderson Pinto)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor que os contratos com objeto a ser executado na Amazônia Legal devem internalizar os custos incrementais decorrentes das especificidades relacionadas a logística e clima.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3547/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HENDERSON PINTO - MDB/PA**

Apresentação: 10/08/2023 14:56:33,410 - MESA

PL n.3881/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. Henderson Pinto)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor que os contratos com objeto a ser executado na Amazônia Legal devem internalizar os custos incrementais decorrentes das especificidades relacionadas a logística e clima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 192-A. Os contratos celebrados com base nesta Lei com objeto a ser executado na Amazônia Legal devem internalizar os custos incrementais decorrentes das especificidades relacionadas a logística e clima.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henderson Pinto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238095520800>

Camara dos Deputados, Anexo IV, 6º andar, gabinete 623 - Brasília - DF - CEP: 70.160-900 - Tel.: (61) 3215-5625



JUSTIFICAÇÃO

A Amazônia tem estado no centro dos debates por diferentes motivos nos últimos anos, seja pela urgente necessidade de reduzir os índices de desmatamento, seja pela necessidade de mudar o paradigma de desenvolvimento para que se deixe de pensar em obras de infraestrutura **na Amazônia** para pensar em infraestrutura **para a Amazônia**.

Esse olhar sustentável e inclusivo tem ganhado vulto nos debates, mas ainda esbarra em dificuldades operacionais e burocráticas para ser concretizado. Isso nos traz a responsabilidade de colocar em pauta o “custo amazônico”, que nada mais é do que o incremento nos custos de obras e serviços causado especialmente pelas dificuldades logísticas e pela característica do clima.

Não são raros os casos de dissonância entre os custos e prazos planejados e efetivados, especialmente por não serem consideradas adequadamente no planejamento as particularidades do local. Na Amazônia Legal não podem ser ignorados fatores como o regime pluviométrico, as dificuldades de acesso, a distância das fontes de matéria-prima e insumos, a escassez de mão-de-obra, as doenças tropicais e tantos outros.

Embora seja possível apontar normas infracionais que exijam a regionalização dos custos na orçamentação, é preciso reconhecer que elas não têm sido suficientes para a devida internalização do custo amazônico nas contratações de obras e serviços.

Tem-se como exemplo o caso do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União. O regulamento menciona dois sistemas - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – Sinapi e Sistema de Custos Referenciais de Obras – Sicro – ambos com mecanismos para regionalização das estimativas de custo.

Ocorre que, mesmo nos contratos celebrados sob a vigência desse decreto, são fartas as obras de infraestrutura na Amazônia atrasadas ou até interrompidas pela subestimativa dos custos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HENDERSON PINTO - MDB/PA**

Assim, para que o tema seja colocado como prioridade, entendemos por bem incorporar regra geral com essa temática na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de forma a conferir abrangência e capilaridade necessária em todos os setores.

É com esse propósito, de aprimorar a estruturação de projetos e serviços na Amazônia Legal, conferindo mais previsibilidade de prazos e custos, que apresentamos este projeto e pedimos o apoio aos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023

Henderson Pinto
Deputado Federal
MDB/PA



9 78323 8005260



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.133, DE 01
DE ABRIL DE 2021 Art.
192

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-0401;14133>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 3547, DE 2023

Apensado: PL nº 3.881/2023

Apresentação: 11/06/2024 10:25:18.093 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 3547/2023

PRL n.1

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para disciplinar a observância das peculiaridades da Amazônia Legal na definição do valor previamente estimado da contratação cujo objeto será executado na referida região.

Autora: Deputada **MEIRE SERAFIM**

Relator: Deputado **Zezinho Barbary**

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria da Deputada Meire Serafim, visa modificar a Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021, para incluir especificidades da Amazônia Legal na estimativa de custos para contratações de obras e serviços na região, especialmente os custos adicionais decorrentes de dificuldades de deslocamento, transporte, comunicação, acesso limitado a recursos e logística, bem como fatores sociais, econômicos e ambientais da região.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 3.881/2023, de autoria do Deputado Henderson Pinto, que os contratos celebrados com base na Lei de Licitações e Contratos, com objeto a ser executado na Amazônia Legal, devem internalizar os custos incrementais decorrentes das especificidades relacionadas a logística e clima.

O projeto foi distribuído às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).



* C D 2 4 8 2 9 9 2 5 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme os artigos 24, II e 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais fui designado relator e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3547/2023 propõe alterar a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Esta alteração tem por objetivo incluir um tratamento diferenciado para as licitações e contratos que se destinam à execução de obras e serviços na Amazônia Legal, introduzindo o conceito de "custo amazônico" nas estimativas de custos prévias.

O artigo 23 da Lei de Licitações já prevê, em seu caput, o seguinte:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

A principal alteração proposta é a inclusão de um novo parágrafo ao referido artigo 23, especificando a necessidade de considerar os custos adicionais decorrentes das dificuldades de deslocamento, transporte, comunicação, acesso limitado a recursos e logística, bem como os fatores sociais, econômicos e ambientais da região da Amazônia Legal. Este ajuste na legislação é crucial para refletir de maneira mais acurada os desafios inerentes a projetos nesta região vasta e diversificada.

Do ponto de vista legal, a nova redação altera a lei atual para adequar-se à realidade regional específica da Amazônia. Por consequência, essa mudança





CÂMARA DOS DEPUTADOS

legislativa permitirá que as estimativas de custos para licitações e contratos administrativos sejam mais realistas e alinhadas com as condições locais, evitando assim as frequentes paralisações de obras por subestimação de custos, que atualmente são uma problemática significativa na região.

Os impactos dessa alteração são multifacetados. Primeiramente, espera-se uma diminuição nas discrepâncias entre o custo estimado e o real para obras na Amazônia Legal, o que pode reduzir o número de obras paralisadas e disputas contratuais. Além disso, ao incorporar os custos reais da logística e dos desafios ambientais e sociais, a legislação promove uma alocação mais eficiente dos recursos públicos. Esta mudança também é um passo em direção à sustentabilidade, pois reconhece e valoriza a proteção ambiental e social como parte integral do planejamento de infraestrutura.

Em sentido similar e complementar, o Projeto de Lei nº 3881/2023, apensado, também se preocupa com os impactos logísticos e climáticos em contratos celebrados para execução na Amazônia Legal, incluindo artigo na Lei de Licitações para determinar a internalização desses custos no contrato. Entendemos que tal alteração também merece prosperar, complementando o arcabouço legal de justiça e equidade às licitações e contratos na região.

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3547 e do apensado nº 3881, ambos de 2023, na forma de Substitutivo.

Sala da Comissão, em de junho de 2024.

Deputado ZEZINHO BARBARY
Relator



* C D 2 4 8 2 9 9 2 5 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.547, DE 2023 E AO APENSADO, PL Nº 3881, DE 2023.

Apresentação: 11/06/2024 10:25:18.093 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 3547/2023

PRL n.1

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para incluir previsão de custos decorrentes das especificidades logísticas, climáticas, sociais, econômicas e ambientais da Amazônia Legal na definição do valor estimado das contratações cujos objetos serão executados na mencionada região.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para incluir previsão de custos decorrentes das especificidades logísticas, climáticas, sociais, econômicas e ambientais da Amazônia Legal na definição do valor estimado das contratações cujos objetos serão executados na mencionada região.

Art. 2º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art.23.....

§7º Na Amazônia Legal, a observância das peculiaridades do local de execução do objeto a que se refere o *caput* deste artigo deverá considerar os custos adicionais decorrentes das dificuldades de deslocamento, transporte, comunicação, acesso limitado a recursos, logística e fatores sociais, econômicos e ambientais da região, conforme disposto em regulamento." (NR)

"Art.89.....

§3º Os contratos celebrados com base nesta Lei com objeto a ser executado na Amazônia Legal devem internalizar os custos incrementais decorrentes das especificidades relacionadas a logística e clima, bem como as necessidades de práticas sustentáveis e de respeito à cultura e ao bem-estar das comunidades locais." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de junho de 2024.



* C D 2 4 8 2 9 9 2 5 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado ZEZINHO BARBARY

Relator

Apresentação: 11/06/2024 10:25:18.093 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 3547/2023

PRL n.1



* C D 2 2 4 8 2 9 9 2 5 7 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248299257700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zezinho Barbary



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 3.547, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 3.547/2023, e do PL 3881/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zezinho Barbary.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dilvanda Faro - Presidente, Juliana Cardoso - Vice-Presidente, Defensor Stélio Dener, Dorinaldo Malafaia, Professora Goreth, Zezinho Barbary, Carol Dartora, Chico Alencar, Delegado Caveira, Paulo Guedes, Socorro Neri e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputada DILVANDA FARO
Presidente

Apresentação: 11/11/2024 16:41:27.120 - CPOVOS
PAR 1 CPOVOS => PL 3547/2023

PAR n.1



* C D 2 4 6 6 6 7 8 0 7 8 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPOVOS AO PROJETO DE LEI Nº 3547, DE 2023 (APENSADO PL 3881/2023)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para incluir previsão de custos decorrentes das especificidades logísticas, climáticas, sociais, econômicas e ambientais da Amazônia Legal na definição do valor estimado das contratações cujos objetos serão executados na mencionada região.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para incluir previsão de custos decorrentes das especificidades logísticas, climáticas, sociais, econômicas e ambientais da Amazônia Legal na definição do valor estimado das contratações cujos objetos serão executados na mencionada região.

Apresentação: 11/11/2024 16:41:27.120 - CPOVOS
SBT-A 1 CPOVOS => PL 3547/2023

SBT-A n.1



* C D 2 4 0 7 2 1 2 6 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art.23.....

§7º Na Amazônia Legal, a observância das peculiaridades do local de execução do objeto a que se refere o caput deste artigo deverá considerar os custos adicionais decorrentes das dificuldades de deslocamento, transporte, comunicação, acesso limitado a recursos, logística e fatores sociais, econômicos e ambientais da região, conforme disposto em regulamento." (NR)

"Art.89.....

§3º Os contratos celebrados com base nesta Lei com objeto a ser executado na Amazônia Legal devem internalizar os custos incrementais decorrentes das especificidades relacionadas a logística e clima, bem como as necessidades de práticas sustentáveis e de respeito à cultura e ao bem-estar das comunidades locais." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputada **DILVANDA FARO**
Presidenta



* C D 2 4 0 7 2 1 2 6 1 5 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.547, DE 2023

Apensado: PL nº 3.881/2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para disciplinar a observância das peculiaridades da Amazônia Legal na definição do valor previamente estimado da contratação cujo objeto será executado na referida região.

Autora: Deputada MEIRE SERAFIM

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de iniciativa da Sra. Deputada Meire Serafim (UNIÃO-AC), tem como objetivo promover alterações na Lei nº 14.133/2021, que regula as Licitações e Contratos Administrativos, com a finalidade de incorporar, na estimativa de custos para contratação de obras e serviços, as particularidades relacionadas à região denominada Amazônia Legal.

O núcleo central da proposta reside na inclusão do denominado “custo amazônico” no planejamento da licitação. Esta previsão abrange os gastos adicionais decorrentes das peculiaridades da região, tais como deslocamento, transporte, comunicação, acesso restrito a recursos, logística, além de aspectos sociais, econômicos e ambientais próprios da área.

Ao projeto original, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.881/2023, de autoria do Deputado Henderson Pinto (MDB-PA), que determina a necessidade de considerar, nos contratos celebrados com base na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e com execução prevista na



* C D 2 4 2 0 0 2 0 8 3 6 0 0 *

Amazônia Legal, os custos incrementais associados às especificidades logísticas e climáticas da região.

A proposição tramita sob regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Finanças e Tributação (para análise de mérito e do art. 54 do RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (para análise do art. 54 do RICD).

Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, o projeto contou com a relatoria do Deputado Zezinho Barbary (PP-AC) e foi aprovado, em 29/10/2024, com substitutivo. O referido substitutivo aglutinou o PL nº 3.547/2023 e o apensado PL nº 3.881/2023 e acrescentou a obrigatoriedade de que, no cálculo do “custo amazônico”, sejam consideradas práticas sustentáveis e de respeito à cultura e ao bem-estar das comunidades locais.

A proposição segue agora para esta Comissão de Finanças e Tributação para apreciação quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, bem como para análise de mérito. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à adequação orçamentária e financeira, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a



* C D 2 4 2 0 0 2 0 8 3 6 0 0 *

Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não. A mesma análise aplica-se ao apensado, o PL 3.881/2023, e ao Substitutivo da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais.

Quanto ao mérito da proposição, O Projeto de Lei nº 3.547/2023, o projeto apensado e o Substitutivo proposto na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, propõem alterar a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), com o objetivo de incluir o conceito de "custo amazônico" na definição do valor estimado das contratações de obras e serviços a serem executados na Amazônia Legal. A proposta considera os desafios logísticos, climáticos, sociais, econômicos e



* C D 2 4 2 0 0 2 0 8 3 6 0 0 *

ambientais específicos dessa região, que abrange nove estados e 772 municípios, representando uma vasta e complexa área de biodiversidade e peculiaridades operacionais.

A relevância da matéria está alinhada aos princípios fundamentais da Administração Pública, como eficiência, economicidade e planejamento, previstos na Constituição Federal e na Lei de Licitações e Contratos. A inclusão do chamado "custo amazônico" na legislação confere maior precisão e justiça às estimativas orçamentárias das contratações públicas, corrigindo uma lacuna histórica que frequentemente leva à subestimação de custos, paralisação de obras e ineficiência na execução de contratos administrativos. De acordo com dados levantados pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em 2023, o Brasil possuía 8,6 mil obras paralisadas, financiadas com recursos federais, representando 41% dos empreendimentos públicos no país¹.

Especificamente na região da Amazônia Legal, que compreende os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins, o cenário é preocupante. Por exemplo, no estado do Amapá, mais da metade dos empreendimentos estavam paralisados, sendo esse o maior percentual encontrado, com 51% das obras nessa condição². Essa situação, em grande parte, decorre da falta de consideração das especificidades regionais na fase de planejamento e execução dos contratos.

A proposta legislativa reflete um avanço para a gestão de compras públicas, ao incorporar na Lei de Licitações um instrumento normativo que assegura previsibilidade e transparência nas contratações governamentais, ao mesmo tempo em que contribui para a mitigação de desigualdades regionais. O reconhecimento do "custo amazônico" não apenas fortalece a eficiência administrativa, mas também promove o desenvolvimento socioeconômico sustentável, ao incentivar práticas que respeitem a cultura e o bem-estar das comunidades locais. A necessidade de adaptação das contratações públicas às condições específicas da Amazônia Legal é uma

¹ [Brasil tem 8,6 mil obras paralisadas, financiadas com recursos federais | Portal TCU](https://www.tcu.gov.br/pt-br/estatisticas/licitacao-e-aquisicao-publica/licitacao-publica/licitacao-publica-e-aquisicao-publica/licitacao-publica-e-aquisicao-publica-2023/licitacao-publica-e-aquisicao-publica-2023-1)

² [Acordão 1079_2019 Plenario.pdf](https://www.tcu.gov.br/pt-br/estatisticas/licitacao-e-aquisicao-publica/licitacao-publica/licitacao-publica-e-aquisicao-publica/licitacao-publica-e-aquisicao-publica-2019/licitacao-publica-e-aquisicao-publica-2019-1)



* C D 2 4 2 0 0 2 0 8 3 6 0 0

medida de justiça e equidade, uma vez que contempla desafios como logística precária, regime pluviométrico intenso, dificuldades de transporte e comunicação, além de condições ambientais únicas.

A intenção, portanto, é equalizar as condições de concorrência entre empresas locais e de outras regiões. Essa medida é especialmente importante para fomentar a participação de empresas regionais, que muitas vezes enfrentam dificuldades desproporcionais devido às barreiras logísticas e financeiras impostas pela geografia e pela infraestrutura da região.

A proposta também dialoga com os princípios da sustentabilidade e do respeito às populações tradicionais, estabelecendo um marco normativo que viabiliza práticas responsáveis e condizentes com os objetivos de Desenvolvimento Sustentável. O projeto valoriza a realidade local e busca eliminar os entraves que dificultam a execução de obras e serviços públicos essenciais para a região.

Em face do exposto, **votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 3.547, de 2023, principal, do Projeto de Lei nº 3.881, de 2023, apensado, e do Substitutivo adotado pela Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 3.547, de 2023, principal, e do Projeto de Lei nº 3.881, de 2023, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado SIDNEY LEITE
Relator

2024-18116





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.547, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 3547/2023, e do PL 3881/2023, apensado, e do substitutivo adotado pela Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; e, no mérito, pela aprovação do PL 3547/2023, e do PL 3881/2023, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela CPOVOS, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite. O Deputado Hildo Rocha apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Cabo Gilberto Silva, Fábio Teruel, Fausto Santos Jr., Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Marcos Pereira, Mauricio do Vôlei, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Júnior Ferrari, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marcelo Crivella, Otto Alencar Filho, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sidney Leite, Socorro Neri e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

Apresentação: 28/05/2025 18:06:03.760 - CFT
PAR 1 CFT => PL 3547/2023

PAR n.1



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.547, DE 2023

Apensado: PL nº 3.881/2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para disciplinar a observância das peculiaridades da Amazônia Legal na definição do valor previamente estimado da contratação cujo objeto será executado na referida região.

Autora: Deputada MEIRE SERAFIM

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. HILDO ROCHA)

Apresento, com fundamento no art. 57, inciso X, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, Voto em Separado ao Projeto de Lei n. 3.547, de 2023.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n. 3.547/2023, de autoria da Deputada Meire Serafim, que altera a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para disciplinar a observância das peculiaridades da Amazônia Legal na definição do valor previamente estimado da contratação cujo objeto será executado na referida região.



* C D 2 5 4 6 8 9 6 8 4 3 0 0 *

A nobre autora justifica a proposição sublinhando que, “considerando a magnitude e a diversidade da região da Amazônia Legal, que abrange nove Estados (Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins) e 772 municípios, é imprescindível que o ‘custo amazônico’ seja considerado nos procedimentos licitatórios para obras e serviços de engenharia”.

Foi apenso o Projeto de Lei n. 3.881/2023, de autoria do Deputado Henderson Pinto, que “altera a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor que os contratos com objeto a ser executado na Amazônia Legal devem internalizar os custos incrementais decorrente das especificidades relacionadas à logística e clima”.

A proposição foi distribuída às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários (quanto ao mérito); de Finanças e Tributação (quanto ao mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição de Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva (art. 24 do RICD) e ao regime de tramitação ordinário (art. 151, III, do RICD).

No bojo da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários, foi referendado o parecer do Relator, Deputado Zezinho Barbary, pela aprovação da matéria na forma de Substitutivo. A proposta final, em essência, aglutinou o PL n. 3.547/2023 e o PL n. 3.881/2023, acrescentando a obrigatoriedade de que, no cálculo do “custo amazônico”, sejam consideradas práticas sustentáveis e de respeito à cultura e ao bem-estar das comunidades locais.

Agora, a matéria vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise, sendo publicado, em 17/12/2024, o parecer do nobre Relator, Deputado Sidney Leite, pela não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão da Amazônia e dos Povos Originários.

Eis o relatório.



* C D 2 5 4 6 8 9 6 8 4 3 0 0 *

II - VOTO EM SEPARADO

Em que pese louvável a proposta de alteração da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que objetiva reforçar a incorporação das peculiaridades regionais aos custos das contratações públicas, compreendo que se impõe a restrição do alcance geográfico previsto na redação proposta pelo Substitutivo, de molde a assegurar maior precisão normativa e coerência com a realidade fática dos locais de execução contratual.

O uso da expressão "Amazônia Legal", embora consagrado em diplomas legais como a Lei nº 12.651/2012, abrange uma extensão geográfica demasiadamente ampla e heterogênea, que não necessariamente reflete, em sua totalidade, as condições excepcionais que justificam o tratamento diferenciado previsto na norma.

A "Amazônia Legal" compreende nove estados da Federação (AC, AP, AM, MA, MT, PA, RO, RR e TO), com mais de 770 municípios, muitos dos quais possuem infraestrutura urbana e logística consolidada, a exemplo de capitais estaduais e centros regionais com acesso rodoviário, aéreo e de comunicação adequados. Nesses casos, não se justifica o reconhecimento automático de custos adicionais, porquanto não há peculiaridade relevante que comprometa a isonomia entre os licitantes ou a execução contratual.

Por essa razão, entendo que é devida a substituição da expressão "Amazônia Legal" por "municípios da Amazônia de difícil acesso, conforme regulamentação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam)", permitindo que o regulamento infralegal delimite, com maior precisão técnica, quais localidades efetivamente apresentam os desafios logísticos e sociais que motivam a norma.

Essa modificação, que promovemos por meio de Subemenda, ao cabo, vai ao encontro da eficiência administrativa, ao permitir a melhor alocação dos recursos públicos, assegura a isonomia das licitações e promove a adequação entre a norma e a realidade local.

Ante o exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da**



despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 3.547, de 2023, principal, do Projeto de Lei nº 3.881, de 2023, apensado, e do Substitutivo adotado pela Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 3.547, de 2023, principal, e do Projeto de Lei nº 3.881, de 2023, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, com as alterações da Subemenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado HILDO ROCHA

2025-6037

Apresentação: 05/05/2025 13:52:01.097 - CFT
VTS 1 CFT => PL 3547/2023

VTS n.1



* C D 2 2 5 4 6 6 8 9 6 6 8 4 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254689684300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.547, DE 2023

Apensado: PL nº 3.881/2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para disciplinar a observância das peculiaridades da Amazônia Legal na definição do valor previamente estimado da contratação cujo objeto será executado na referida região.

SUBEMENDA Nº

Substitua-se a expressão "Amazônia Legal" pela expressão "municípios da Amazônia de difícil acesso, conforme regulamentação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam)", com os devidos ajustes ortográficos, na ementa e nos arts. 1º e 2º do Substitutivo adotado pela Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais ao Projeto de Lei nº 3.547, de 2023, e apensado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado HILDO ROCHA

2025-6037

Apresentação: 05/05/2025 13:52:01.097 - CFT
VTS 1 CFT => PL 3547/2023

VTS n.1



* C D 2 2 5 4 6 8 9 6 8 4 3 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO